



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002781/2007-68
Recurso nº 151.303 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.036 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)
Interessado IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2006

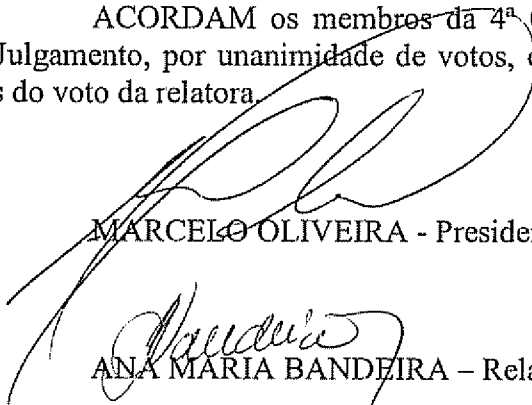
VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE

A existência de vício impossível de ser saneado leva à nulidade do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 40/45) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos a segurados empregados por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa SIM Incentive Marketing Ltda.

A notificada apresentou defesa (fls. 202/234) onde alega preliminar de nulidade do lançamento, pela utilização do procedimento de aferição indireta sem o fundamento legal para tanto.

Afirma que a autoridade notificante, em momento algum demonstrou a existência dos requisitos mínimos que levassem a concluir que os aludidos prêmios, pagos em virtude da celebração dos contratos com a empresa SIM Incentive Marketing S/C Ltda., se enquadravam na conceituação de salário ou de remuneração, para fins de subsumirem-se à base de cálculo das contribuições sociais impostas.

Tampouco haveria provas de que os beneficiários dos aludidos prêmios tenham sido os empregados da empresa notificada.

Apresenta preliminar no sentido de que parte do lançamento estaria abrangido pela decadência.

Alega que o prêmio, mesmo que pago em dinheiro, cartões de débito e pelas outras formas apresentadas nos contratos, decorrente da campanha de marketing de incentivo, por ter natureza de promessa de recompensa decorrente de ato unilateral, não configura remuneração pelo trabalho e, portanto, não integra o conceito de salário de contribuição estampado no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Aduz que não é empregadora dos beneficiários das premiações, e principalmente, não é contribuinte dos tributos sociais a ela impostos equivocadamente por intermédio desta notificação, por óbvio é que, via reflexa, não será contribuinte ao fomento do custeio das prestações de acidente do trabalho — RAT.

Argumenta que se dedica à atividade de prestação de serviços de engenharia consultiva e gerenciamento de obras e serviços, não sendo, por conseguinte, contribuinte do SESI e SENAI. Entende que somente as pessoas jurídicas vinculadas a atividade industrial, são sujeitos passivos dessas contribuições.

Alega que tampouco seria contribuinte do SEBRAE uma vez que os únicos sujeitos passivos da contribuição para o SEBRAE são as empresas que recolhem as contribuições para o SENAI, SESI, SENAC e SESC, por ser cobrado na forma de adicional destes tributos.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, considera que a mesma só poderia ser exigida de empresas vinculadas à previdência rural.

Afirma que uma vez são indevidas as incidências previdenciárias impugnadas, por óbvio igualmente indevidos são os encargos legais delas decorrentes, assim como o salário educação.

Considera necessário a produção de prova pericial.

Após apreciação da defesa, a 6ª Turma da DRJ Florianópolis (SC), pelo Acórdão nº 07-11.263 (fls. 248/250) anulou a notificação em tela sob o argumento de que ocorreu a indevida redução na multa aplicada conforme previsão do §4º do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, em razão de que as contribuições lançadas não estavam declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que ensejaria a anulação por vício insanável.

De tal decisão, a DRJ Florianópolis (SC) recorre de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que considerou improcedente o lançamento objeto do presente auto de infração, lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior à alçada prevista em ato do Ministro da Fazenda.

O limite foi estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1 000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em questão, trata-se de lançamento superior ao valor da alçada, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

A aplicação indevida de percentual de multa reduzido sem que houvesse o cumprimento, por parte do sujeito passivo, do requisito para tanto, no caso, a declaração em GFIP dos alegados fatos geradores não é passível de saneamento, uma vez que este não poderia resultar em ônus maior para o contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso de ofício e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010


ANA-MÁRIA BANDEIRA - Relatora

